

1. **Processo n.:** PCR 14/00074409
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3537, de 05/11/2009, no valor de R\$ 55.824,00, à Associação Amigos de Todos, de Laguna
3. **Responsáveis:** Eliete Patrício, Associação Amigos de Todos, J.L.M. Produtos Farmacêuticos Ltda., Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha  
**Procuradores constituídos nos autos:** Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0453/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3537, de 05/11/2009, no valor de R\$ 55.824,00, à Associação Amigos de Todos, de Laguna, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à Associação Amigos de Todos, para a realização do projeto "Aquisição de Medicamentos para a Comunidade Carente", no montante de R\$ 55.824,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais) por meio da Nota de Empenho n. 3537, de 05/11/2009.

**6.2.** Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **ELIETE PATRÍCIO**, Presidente da entidade beneficiária em 2009, inscrita no CPF sob o n. 647.453.689-68, as pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TODOS**, proponente do Projeto Aquisição de Medicamentos para a Comunidade Carente, inscrita no CNPJ sob o n. 09.111.563/0001-21, e **J.L.M. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 02.917.827/0001-90, ao pagamento da quantia de **R\$ 55.824,00** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, ou interpirem recurso, na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

**6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da Sra. **ELIETE PATRÍCIO** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TODOS**, já qualificadas, em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, da efetiva aquisição dos produtos a fim de comprovar a efetiva realização do projeto “Aquisição de medicamentos para a comunidade carente”, e de outros elementos de suporte que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, oriundos do FUNDOSOCIAL, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei (estadual) n. 381/2007, no parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e nos arts. 49, *caput*, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81, vigente à época, 9º, IV, 16, *caput*, 20, I, e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.1 e subitem 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 119/2018** e item 2.4 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 318/2018**);

**6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da pessoa jurídica **J.L.M. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, já qualificada, em razão da emissão de notas fiscais inidôneas, ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, bem como fortes indícios de simulação, objetivando aparentar a ocorrência de operação comercial não efetivada, conforme os arts. 71, II, da Constituição Federal, 884, 927, *caput*, e 942 da Lei (federal) n. 10.406/2002 (item 2.2.1 e subitem 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 119/2018 e item 2.4 do Relatório DCE n. 318/2018).

**6.3.** Declarar a Sra. Eliete Patrício e a pessoa jurídica Associação Amigos de Todos impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

**6.4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

**7. Ata n.:** 59/2019

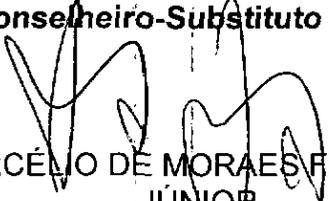
**8. Data da Sessão:** 02/09/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

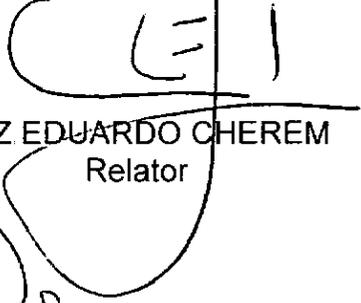
9.1. *Conselheiros presentes:* Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**10. Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

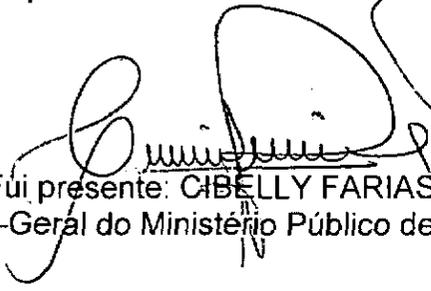
11. **Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC